



CONSCENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

PARECER JURÍDICO Nº 002/2023-IN

EMENTA: PROCESSO de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica para o CONSCENSUL.

RELATORIO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Indiaroba, solicita PARECER JURIDICO sobre o processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação para fins de contratação de serviços profissionais de consultoria, assessoria jurídica e de representação judicial do Consorcio Público De Saneamento Básico do Sul e Centro Sul Sergipano - CONSCENSUL.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 26, criou o procedimento de contratação direta, e atendendo solicitação do Conscensul, mediante autorização do Senhor Presidente, contratar os serviços especializados de Assessoria e Consultoria a serem prestados no período de **12 (doze) meses**, entendemos ser no caso cabível nos precisos termos do **art. 25, II c/c art. 13, I, II, III, Lei nº 8.666/93**, a contratação de serviços técnicos especializados.

Tais vetores devem ser efetivamente sopesados e interpretados harmonicamente, quando se trata da contratação de serviços especializados de Assessoria e Consultoria. Incluindo-se estes serviços, efetivamente, entre os técnicos especializados elencados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93, em suas várias modalidades possíveis:



CONSCENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

Os serviços que ora se pretende contratar, com a **BRITTO & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, recai na hipótese do inciso II do art. 25.

Feitas as considerações acima, passemos a analisar se a contratação que se pretende preenche aos requisitos legais exigidos no dispositivo legal que regulamenta a matéria.

O art. 25, II, exige para a inexigibilidade, sumariamente, que o serviço seja técnico especializado, entendendo-se para tanto que deve estar o mesmo arrolado no art. 13 do mesmo diploma legal.

Nesse timbre, o que verifica é que o serviço em tela, o de consultoria e assessoria jurídica pode ser enquadrado no inciso III do art. 13, como sendo especializado, estando, pois, ultrapassada esta primeira exigência.

Sequencialmente, determina-se para a inexigibilidade nos termos aqui discutidos, que a natureza do serviço seja singular.

A singularidade, *in casu*, está centrada nas particularidades que esse tipo de assessoria desenvolve, a qual uma vez mal dissecada pode acarretar danos gravosos ao CONTRATANTE. Nesse diapasão o magistério do festejado Celso Antônio Bandeira de Melo, quando assim aduz:

(...) um serviço deve ser havido como singular, quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

No caso em análise, destaque-se que o objeto a ser contratado, enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos e exige especialização na área do Direito.



CONSCENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

Todavia, não basta que o serviço técnico contratado seja singular para que se legitime a contratação direta, visto que, de acordo com o art. 25 da Lei nº.8.666/93:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"

Conforme se depreende do texto legal acima reproduzido a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação não se **contenta apenas com a singularidade do serviço técnico a ser contratado e da sua inclusão no rol estipulado do art. 13 da Lei nº. 8.666/93, havendo a necessidade de comprovação de outros dois elementos, quais sejam: a) inviabilidade de competição e b) notória especialização do prestador do serviço.**

Primeiramente, devemos analisar se no caso concreto em discussão estaria presente o atendimento ao critério de notória especialização da Assessoria a ser contratada.

O parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 apresenta o conceito de notória especialização. Diz ele:

Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

Diante das informações e documentos anexados ao procedimento administrativo (ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA e ROL DE EMPRESAS QUE PRESTOU SERVIÇOS), verifico que o contratado possui ampla experiência pratica em direito público, justificando a contratação.

Na lição do eminente Professor Eros Roberto Grau sobre o tema:

(...) a apuração da notória especialização se faz mediante demonstração pelo profissional ou empresa, do desempenho anterior do serviço, de estudos que realizou, de publicações que efetuou, da organização, aparelhamento e equipe técnica que mantém, bem assim de outros requisitos, que possam comprovar, relacionados com suas atividade. Note-se que basta a demonstração de um desses efeitos, já que a enumeração do parágrafo é exemplificativa, para que se dê por operada a notória especialização.

Na verdade, conforme destacado na lição esposada pelo eminente Professor Eros Roberto Grau, entende-se que a enumeração do parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é exemplificativa, ou seja, basta a demonstração de um dos efeitos previstos no mencionado parágrafo para que se opere a notória especialização.

Com efeito, a demonstração do êxito no desempenho anterior do serviço, que se pretende contratar, efetivado junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Consultante, satisfaz, ao sentir do presente estudo, o interesse da Administração Pública em comprovar a notória especialização.

Outro ponto a ser enfrentado na presente análise é se há no caso concreto inviabilidade de competição a justificar a contratação direta.

Ora, deve-se observar uma circunstância particular e circunstancial, que influenciará diretamente no interesse mediato do Contratante, a justificar a escolha



CONSCENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

Prosseguindo-se, sobreleva obtemperar acerca do requisito da notoriedade do profissional que se quer contratar, também exigido nesse caso de inexigibilidade.

No caso ora em análise, vê-se que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos, estar no mercado desenvolvendo assessorias no setor público a considerável tempo, com experiência em ações voltadas ao direito e interesses de instituições do setor público, donde resta evidenciado a sua notoriedade.

À vista de tudo quanto exposto acima, e considerando a proposta apresentada, esta Assessoria está convencida de que a mesma oferece todas as condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com o Município de Indiaroba, tornando inexigível a licitação nos termos da legislação específica.

CONCLUSÃO

Por tudo exposto, **opina pela contratação dos serviços especializados de Assessoria e Consultoria Jurídico-Administrativa, conforme objeto descrito no processo administrativo, a ser prestado ao CONSCENSUL, no período de 12 (doze) meses pela empresa BRITTO & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, de acordo com art. 25, II c/c art. 13, II e III da Lei 8.666/93.**



CONSENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.consensul.com.br / **E-mail:** consensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

RAZÃO DA ESCOLHA – ART. 26, II – Singularidade do objeto, exclusividade, e, sobretudo a notória especialização da empresa: A QUE SE PRETENDE CONTRATAR, conhecimento marcante, afastando de imediato, qualquer possibilidade de disputa.

É o parecer, S.M.J.

Boquim/SE, 24 de março de 2023.

Eduardo Santos Marques de Sousa

EDUARDO SANTOS MARQUES DE SOUZA

OAB/SE sob o nº 8998

Assessor Jurídico

